



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
保安司司長辦公室
Gabinete do Secretário para a Segurança

Assunto: Resposta à interpelação escrita apresentada pelo Deputado à Assembleia Legislativa, Mak Soi Kun

Por determinação do Chefe do Executivo e após apreciação dos pareceres da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau (DSFSM), cumpre a este Gabinete responder à interpelação escrita apresentada em 19 de Março de 2014 pelo Deputado, Mak Soi Kun, enviada a coberto do officio n.º 227/E188/V/GPAL/2014 da Assembleia Legislativa de 24 de Março de 2014 e que foi recebido pelo Gabinete do Chefe do Executivo em 25 de Março, o seguinte:

1. De acordo com o Capítulo IV das Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial aprovada pelo Dec-Lei n. 34/85/M de 20 de Abril (a seguir a designar por “Normas”), os candidatos aptos na inspecção sanitária, nas provas físicas, nas provas de avaliação de conhecimentos e na prova de especialidade caso houver, serão admitidos como instruendos no Serviço de Segurança Territorial nos termos do Capítulo V das Normas. Durante a fase de instrução, concedem a qualidade de instruendo do Serviço de Segurança Territorial e regulados pelas Normas. Os instruendos concluídos e aprovados as instruções referidas e fase de estágio referidas no Capítulo VI, serão incorporados nas Forças de Segurança de Macau como pessoal efectivo conforme o Capítulo VII das Normas. Caso não conseguirem aprovar nas respectivas instruções e fase de estágio e/ou pela existência de situações eliminatórias previstas nas Normas, serão os respectivos instruendos sejam eliminados. Concretamente, para ser pessoal efectivo das FSM depende da aprovação ou não das fases de instrução e de estágio, devido a que a autoridade administrativa não poderá prevê a aprovação ou não nas fases de instrução e de estágio dos instruendos, por isso, só após de eles se incorporarem nas FSM como pessoal efectivo é que poderão, para efeito de aposentação, efectuar os descontos legais no vencimento deles que correspondem nas fases de instruções e de estágio. Como previsto no n.º.2 do art. 1.º., n.º.2 do art. 4.º., art.5.º. do Dec-Lei n. 54/98/M de 16 de Novembro, bem como o art. 24.º. das Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial aprovado pelo mencionado Dec-Lei também encontram as correspondentes disposições.
2. O serviço público referido no n.º.2 do art. 28.º. das Normas, conforme o fundo legislativo daquele regulamento, refere a prestação de serviço nas FSM. Todavia,



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
保安司司長辦公室
Gabinete do Secretário para a Segurança

Segundo o ponto n.1, apenas na altura em que os instruendos aprovam as fases de instruções e de estágio, e incorporarem como elemento efectivo nas FSM é que o período de tempo prestado nas fases de instruções seja contado como tempo de serviço efectivo destes elementos. Por outro lado, a alínea a) do art. 10.º do Dec-Lei n. 54/98/M de 16 de Novembro revoga o Dec-Lei n. 34/85/M de 20 de Abril, ou seja antes de entrar em vigor do Dec-Lei n. 54/98/M, o Dec-Lei n. 34/85/M de 20 de Abril é aplicada evidentemente para tratar os assuntos e procedimentos do respectivo serviço de segurança territorial. E os instruendos ingressados no ano 1990 também encontram regulados pelas Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial aprovadas pelo Dec-Lei n. 34/85/M de 20 de Abril.

3. No final, o direito de aumento de tempo de serviço referido no n. 2 do art. 28.º das Normas, refere a DSFSM os instruendos que prestem serviço de segurança territorial gozam o direito de aumento de 20% do tempo de serviço prestado, todavia, este direito depende ainda do caso concreto acerca de satisfação ou não da Lei n. 7/81/M de 7 de Julho na altura em vigor e os demais disposições legais. Além disso, no que respeita ao presente caso, se o instruendo ingressou no ano 1990, deve aplicar o Dec-Lei n. 87/89/M de 21 de Dezembro de 1989, conforme a alínea 4) do n.1 do art.º. 28.º do referido Dec-Lei, revoga a Lei n.7/81/M, e o n.2 do art.º.20.º do mesmo Dec-Lei, “*O pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau, de investigação criminal da Polícia Judiciária e os guardas prisionais que se encontrem a prestar serviço à data da entrada em vigor deste diploma, mantêm o direito à bonificação de 20% sobre o respectivo tempo de serviço para os efeitos do número anterior.*”, isto é desde a entrada em vigor do Dec-Lei n. 87/89/M de 21 de Dezembro, o pessoal mencionado ingressado não goza o direito à bonificação de 20% do tempo de serviço.

O Chefe do Gabinete do Secretário para a Segurança
Vong Chun Fat
10 de Abril de 2014